



PARECER JURÍDICO N° 473/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 51 DE 2020.

EMENTA DO PROJETO: DENOMINA NOME DE VIA PÚBLICA COMO “ESTRADA PROCÓPIO LUDOVINO”.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer diz respeito à análise do teor do [Projeto de Lei Ordinária nº 51 de 2020](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereador José Maria Caldeira, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 10 de junho de 2020, sob protocolo nº 371/2020, em regime ordinário.

No dia 15 de junho de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, com observância da autorização e regulamentação dada pela Resolução Legislativa nº 19, de 22 de abril de 2020 e nos moldes do Decreto Legislativo n. 141 de 06 de junho de 2020.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da ementa da proposição pelo servidor Rafael Eduardo de Oliveira, distribuiu o projeto para análise das comissões.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os artigos 47 e 49 da Lei Orgânica Municipal de Itapoá/SC, trata-se de matéria permitível de iniciativa pelo Poder Legislativo por não se tratar de matéria privativa do Executivo.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, bem como com croqui que mostra a área em questão localizada na área rural deste Município, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento

Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei, com a ressalva de que a proposição em questão visa alterar a Lei Municipal nº 655 de 2016.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador José Maria Caldeira, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a denominação da “Estrada Procópio Ludovino”, iniciando nas coordenadas 26°6'47.82"S e 48°38'4.81"O até as coordenadas 26°6'5642"S e 48°38'8.86"O, na Comunidade Rural denominada Bairro 1º de Julho, neste município de Itapoá/SC.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, a presente Proposição tem o seguinte objetivo:

Ao criar a Lei nº 655/2016, o autor colocou as coordenadas erradas e acabou direcionado a estrada pra outra localidade. A pedido da Secretaria de Planejamento, estamos criando esta lei com as coordenadas corretas, **sendo que nestas coordenadas já tem este nome na estrada, e a Lei nº 655/2016 vamos alterar em seguida, colocado outro nome naquelas coordenadas, atendendo ao pedido dos moradores.** Conforme o exposto, solicito aos Vereadores e à Vereadora que aprovem este projeto de lei. A Proposição respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, pois não apresenta impacto orçamentário e financeiro.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Além disso, importante se observar as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 178/2003, que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos do Município, e dá outras providências, com destaque para:

Art. 2. Na escolha dos novos nomes para logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

- c) Pela prática de atos heroicos e edificantes;
- II Nomes de fácil pronúncias tiradas da história, geografia, flora, fauna, e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;
- III Nomes de fácil pronúncias extraídas da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;
- IV Datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;
- V Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º Na aplicação das denominações deverão ser observadas tanto quanto possível:

- a) A concordância do nome com o ambiente local;**
- b) Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;
- c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes. (grifo nosso)

No caso da presente proposição denota-se que o objetivo principal é alterar a Lei Municipal n. 655 de 2016, a qual denomina a via “Estrada Procópio Ludovino”, mas traz em seu texto legal as coordenadas de outra via pública de forma equivocada.

Em razão disso, considerando que pelo que observa-se a estrada que se visa denominar de Estrada Procópio Ludovino já é assim conhecida pelos moradores da localidade da área rural, entende-se que a presente lei deve seguir os trâmites da Lei Municipal .747/2017 para os fins de alterar a Lei Municipal n. 655 de 2016:

Art. 1º Os Poderes Legislativo e Executivo do município de Itapoá/SC, ficam obrigados a indicar e apresentar expressamente no texto dos Projetos de Lei, das proposições que buscam alterar o Ordenamento Jurídico Municipal, os seguintes elementos:

I - indicação e apresentação da redação atual do dispositivo legal a qual se pretende alterar;

II – indicação e apresentação da redação proposta para entrar em vigor, em substituição ao texto definido no Inciso I, do presente artigo

Razão pela qual sugere-se a inserção no texto da Proposição da seguinte alteração:
Redação atual da Lei Municipal n. 655 de 2016:

Lei Municipal n. 655 de 2016

DENOMINA VIA PÚBLICA: “ESTRADA PRCÓPIO LUDOVINO” NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC

~~Art. 1º Fica denominada “Estrada Procópio Ludovino”, iniciando nas coordenadas 26º07'17.51"S e 48º37'15.28"O até as coordenadas 26º07'26.32"S e 48º37'03.65"O, na Comunidade Rural denominada 1º de Julho, neste município de Itapoá/SC.~~

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Proposta de alteração decorrente do Projeto de Lei Ordinária n. 51 de 2020:

Art. 1º Fica denominada a “Estrada Procópio Ludovino”, iniciando nas

coordenadas 26°6'47.82"S e 48°38'4.81"O até as coordenadas 26°6'5642"S e 48°38'8.86"O, na Comunidade Rural denominada Bairro 1º de Julho, neste município de Itapoá/SC.

[...]

Ainda, considerando que segundo o Vereador proponente, Vereador José Maria Caldeira, as coordenadas apontadas na Lei Municipal n. 655 de 2016 referem-se a uma segunda via pública que tem outro nome, faz-se necessária a proposição de novo projeto de lei para correção do erro contido na lei citada.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 51/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá, recomendando-se, tão somente, a adequação acima proposta, nos termos da Lei Municipal n. 747 de 2017. Desta feita, opina-se pela sua regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 15 de junho de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7.105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>